

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



Despacho NP: wr99sk7d SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/01/2024 Projeto de lei nº 19/2024 Protocolo nº 126/2024 Processo nº 38/2024	
Autor: Dep. Wilson Santos	

Dispõe sobre a política de atendimento a pessoas com superdotação ou altas habilidades e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAHS), no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como pessoas com altas habilidades ou superdotação aquelas que apresentam potencial elevado e grande desenvolvimento em áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, tais como intelectual, psicomotora, de liderança e de criatividade, associadas a um alto grau de motivação para o ensino-aprendizagem e para a realização de tarefas em assuntos de seu interesse.

Art. 2º São diretrizes da Política de Atendimento a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAHS):

l— garantir o direito ao pleno desenvolvimento das pessoas com altas habilidades ou superdotação como condição essencial para a sua realização pessoal e exercício da cidadania;

II– reconhecer a necessidade urgente de atuação do Poder Público no desenvolvimento de ações e programas intersetoriais que atendam às necessidades das pessoas com altas habilidades e superdotação, afastando-as de toda forma de negligência e discriminação;

 III – promover a oferta de educação de qualidade à pessoa com altas habilidades ou superdotação, com ênfase no princípio da educação inclusiva;

IV- assegurar a participação da sociedade civil organizada e instituições universitárias na formulação de programas e ações voltados para as pessoas com altas habilidades e superdotação, bem como no acompanhamento e avaliação dessas ações.

Art. 3º São objetivos da Política de Atendimento a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação



Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa



(PEAHS):

- I— Promover o acompanhamento às pessoas com altas habilidades e superdotação, por meio de ações articuladas entre os setores da saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, esporte, trabalho, assistência social e dos direitos humanos;
- II— Promover a formação e qualificação de profissionais para identificação precoce, avaliação atendimento especializado das pessoas com altas habilidades ou superdotação no âmbito da saúde e da educação;
- III– Estimular a pesquisa científica, a produção acadêmica e a circulação de informações relativas ao tema das altas habilidades e superdotação;
- IV- Garantir a atenção integral às pessoas com altas habilidades ou superdotação, bem como apoio permanente às suas famílias, inclusive por meio de outros programas de proteção social, quando necessário;
- V- Fortalecer a qualidade da oferta de educação especial aos alunos com altas habilidades ou superdotação, nos termos do capítulo V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, especialmente na formação dos profissionais e na utilização de recursos multimeios disponíveis para a efetivação do atendimento educacional especializado;
- VI— Facilitar a progressão, no ensino regular, dos estudantes com altas habilidades ou superdotação e garantir-lhes as adaptações sociais e curriculares necessárias ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades, considerando, igualmente, sua maturidade socioemocional, nos termos da alínea "c", do inciso V do artigo 24 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- VII- Garantir o acesso da pessoa com altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino, assegurando atendimento especializado e a utilização dos recursos multimeios necessários, bem como atendimento educacional suplementar na própria escola ou em parceria com instituições universitárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá realizar parcerias com instituições universitárias para a oferta de atendimento suplementar, bem como com institutos voltados ao desenvolvimento, promoção e pesquisa sobre atendimento a pessoas com altas habilidades e superdotação, considerando a legislação em vigor, incluindo as diretrizes do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria.

- Art. 4º Deverá ser oferecido aos educandos que comprovarem altas habilidades e superdotação, aprofundamento e enriquecimento curricular, por meio de ambientes apropriados que se façam necessários e a possibilidade de aceleração de estudos, utilizando-se de procedimentos de reclassificação compatível com seu desempenho escolar e maturidade socioemocional, conforme disposto no artigo 24, V, "c", da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O documento final da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, de Viena (UNESCO, 1993), trouxe inscrito, entre outros, o princípio da diversidade, ou seja, "o reconhecimento da pluralidade de direitos e de



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



seus direitos específicos como parte integrante e indivisível da plataforma universal dos Direitos Humanos".

O direito à diferença e o direito à igualdade passaram, a partir de então, a ser considerado em um mesmo patamar de importância, o que tem dado suporte a políticas inclusivas em todo o mundo.

O projeto de lei que ora apresentamos pretende fixar as diretrizes para mais um conjunto de direitos e garantias voltados para a inclusão de determinado grupo em nossa sociedade o das pessoas com altas habilidades ou superdotação.

Segundo Joseph Renzulli, pesquisador do Centro Nacional de Pesquisa sobre o Superdotado e Talentoso, da Universidade de Connecticut, Estados Unidos, a pessoa considerada superdotada deve possuir três características: i) habilidade acima da média em alguma área do conhecimento; ii) envolvimento com a tarefa (motivação, vontade de realizar determina a tarefa,concentração e perseverança); e iii) criatividade (capacidade de pensar em algo diferente, ver novos significados e implicações, retirar ideias de um contexto e usá-las em outro).

Renzulli entende a superdotação como condição que pode ser desenvolvida em algumas pessoas (com habilidade superior em alguma ou algumas áreas), em certas ocasiões e sob certas circunstâncias. Esta compreensão é importante na medida em que, ao considerar a superdotação como "condição a ser desenvolvida", o pesquisador admite a necessidade de que sejam oferecidas.

No entanto, são imensas as barreiras que as pessoas com essa condição encontram para serem identificadas, desenvolver seu potencial, encontrar trabalho compatível com seus talentos e alcançar a alegria da realização pessoal.

O desconhecimento generalizado das dificuldades da condição alimenta a falsa ideia de que a pessoa com altas habilidades é privilegiada e pode, portanto, prescindir de qualquer apoio, o que desvia os esforços da sociedade e do poder público para outros setores vulneráveis e acaba por negligenciar a parcela das pessoas superdotadas.

Enquanto a Organização Mundial de Saúde (OMS) estima, com base na média global, que haja cerca de 10 milhões de superdotados no Brasil, o Censo Educacional de 2016 identificou apenas cerca de 16 mil na educação básica, sendo o total de estudantes do País aproximadamente 50 milhões. Essa proporção tão baixa de superdotados no ensino regular revela a primeira – e possivelmente a maior – barreira ao se pensar em políticas públicas voltadas para esse grupo de pessoas: a dificuldade de identificá-las.

É uma questão social reconhecer essas pessoas.

Faz parte do nosso trabalho como legislador do Estado de Mato Grosso, criarmos leis que garantam o bem estar das pessoas e principalmente criarmos mecanismos legislativos para que elas possam ser identificadas e reconhecidas para conseguirem o apoio, acolhimento e acompanhamento necessário que nosso estado tem a obrigação de lhes oferecer.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 10 de Janeiro de 2024



Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa



Wilson Santos

Deputado Estadual